



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.733512/2010-14
ACÓRDÃO	2002-008.593 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUCIANA AMORIM HORA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006

CONHECIMENTO. MATÉRIAS NÃO DEVOLVIDAS.

Não se conhece das questões recursais que não tenham sido devolvidas pela instância a quo.

IMPUGNAÇÃO. CIÊNCIA POR VIA POSTAL. VALIDADE.

É válida a intimação por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, conhecendo apenas da questão relativa à intempestividade da impugnação, e por negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF dos anos-calendário de 2005 e 2006, decorrente da reclassificação de rendimentos declarados pelo contribuinte, especificamente valores recebidos a título de diferença de URV paga a magistrado do Estado da Bahia.

O lançamento foi impugnado (fls. 31 a 63) e a impugnação foi considerada improcedente (fls. 70 e 71).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 75 a 122) em que se arguiu, preliminarmente, além de outras razões recursais, que a intimação ocorrida em 29/12/2010 seria nula, pois o contribuinte teria tomado conhecimento do auto de infração apenas em 04/01/2011.

É o relatório suficiente.

VOTO

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e, considerando que a única matéria devolvida é a questão da intempestividade da impugnação, apenas disso conheço.

Segundo consta do aviso de recebimento (fl. 29), o auto de infração foi entregue no domicílio fiscal do contribuinte em 29/12/2010 e a impugnação foi apresentada em 07/02/2011 (fl. 31). Entretanto, o impugnante contestou a data da ciência do lançamento ao afirmar que recebera a correspondência no dia 04/01/2011, como comprovaria a imagem da folha do livro de correspondência apresentada (fl. 68). Além disso, o impugnante alegou que, embora apresentada fora do prazo legal, a impugnação seria tempestiva, *uma vez que, no dia 04/02/2011, ocorreu um incêndio no prédio da Receita Federal, que impossibilitou a realização do protocolo na referida data* (fl. 31):

O colegiado antecedente não conheceu da impugnação em razão de sua intempestividade, sob o fundamento de que *o livro não é documento hábil para comprovação da data da ciência do lançamento fiscal, mas sim o Aviso de Recebimento (AR), às fls. 29, que comprova a ciência em 29/12/2010* (fl. 71).

Pois bem, o inc. II do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, estabelece que é válida a intimação feita por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

Não há dúvidas de que a correspondência chegou ao domicílio fiscal eleito pelo contribuinte em 29/12/2010, data indicada no aviso de recebimento (fl. 29). A prova apresentada pelo recorrente indica tão-somente que ele foi buscar a correspondência na portaria do seu edifício dias após ter sido entregue pelo serviço postal.

Registre-se que a intimação fiscal não requer a ciência pessoal ou mesmo o recebimento em mãos da correspondência, sendo suficiente, nos termos da lei, que ela seja entregue no domicílio fiscal do contribuinte.

Portanto, não há qualquer reparo a fazer no acórdão recorrido.

Conclusão

Voto por conhecer parcialmente do recurso, conhecendo apenas da questão relativa à intempestividade da impugnação, e por negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital